A CRIMINALIZAÇÃO ANDROCENTRISTA DA REVISTA ÍNTIMA DAS MULHERES EM PRESÍDIOS: A PUNIÇÃO LATENTE.

THE ANDROCENTRIST CRIMINALIZATION OF INTIMATE INSPECT OF WOMEN IN PRISONS: THE LATENT PUNISHMENT.

Núbio Mendes Parreiras [1]
PUC Minas

Resumo
O presente estudo aborda a prática da revista íntima das mulheres visitantes em presídios brasileiros a partir de noções provenientes da criminologia feminista, associada ao conceito de lei penal latente.Para tanto, primeiramente, analisa-se os principais paradigmas criminológicos que possibilitaram o surgimento da criminologia feminista, chegando à conclusão de que o androcentrismo, denunciado pela mesma, sofre influências do positivismo criminológico, orientando a criminalização (e vitimização) das mulheres muito mais pelo papel que assumem (ou tentam) na sociedade do que propriamente pelo que fazem.A partir daí, com o estudo da lei penal latente, constata-se que esta causa criminalizações e, por decorrência, punições penais, que se escondem em demais campos jurídicos, exatamente para se esquivar das garantias prometidas pelo Direito Penal.Após, foi estudado a regulamentação legal da prática da revista íntima – em especial no Estado de Minas Gerais – e, após, constatado a existência de lei federal proibindo a prática (Lei

[1] Mestrando em Direito Penal no PPG-Puc-Minas. Especialista em Ciências Penais pelo IEC-Puc-Minas. Advogado. Membro do ICP e do IBCCRIM. parreiras.nubio@gmail.com.

13.271/16). Com isto, questionou-se a razão de referida lei ser cumprida tão somente em relação aos homens visitantes.A conclusão foi que a regulamentação legal da revista íntima é uma criminalização latente que, embora proibida por lei federal, é praticada com as mulheres em virtude do androcentrismo.
Palavras-chave
Criminologia feminista. Androcentrismo. Revista íntima. Presídios. Punição latente.

Abstract
The present study approaches the practice of the intimate inspect of visiting women in Brazilian prisons based on notions from feminist criminology, associated with the concept of latent criminal law.In order to do so, first, the main criminological paradigms that enabled the emergence of feminist criminology were analyzed, reaching the conclusion that the androcentrism, denounced by the same, is influenced by criminological positivism, guiding the criminalization (and victimization) of women, much more for role they play (or try) in society than by what they do.From then on, with the study of latent penal law, it is found that this causes criminalizations and, consequently, criminal punishments, which are hidden in other legal fields, exactly to avoid the guarantees promised by Tort Law.After that, it was studied the legal regulamentation of the practice of the intimate inspect – especially in the State of Minas Gerais – and, after, it was verified the existence of a federal law prohibiting the practice (Law 13.271/16). With this, the question of the reason of said law to be fulfilled only with respect to the visiting men was questioned.The conclusion was that the legal regulamentation of the intimate inspect is a latent criminalization that, although prohibited by federal law, is practiced with women because of androcentrismo.
Keywords
Feminist criminology. Androcentrismo. Intimate inspect. Prisons. Latent punishment.

1 INTRODUÇÃO

O propósito do presente estudo é analisar a revista íntima, realizada nos presídios brasileiros em mulheres visitantes de familiares e amigos presos, desde uma perspectiva da criminologia feminista.

Neste sentido, o texto abordará os principais[2] paradigmas criminológicos que possibilitaram o desenvolvimento da criminologia feminista, sendo: o positivismo criminológico – e sua decorrente "imunização do feminino"; o paradigma da reação social; e a criminologia crítica.

Daí que, após estudada a criminologia feminista, é importante uma rápida consideração sobre a responsabilidade penal, sobretudo desde a perspectiva da lei penal latente, a fim de constatar que o sistema punitivo não se vale apenas de leis penais manifestas/declaradas, mas, também, de latentes/não declaradas (e eventuais, que, à primeira vista, não interessaria ao presente), exatamente para se esquivar das garantias do Direito Penal e, assim, exercer, sem limites, toda a sua carga punitiva.

A partir disto será constatado que a regulamentação legal (por lei estaduais) da revista íntima acaba por resultar em uma verdadeira criminalização latente, ainda que não prevista como tal.

Mas, é da análise da punição latente, associada à criminologia feminista que será possível atingir o propósito central do presente trabalho qual seja, responder a seguinte questão: por qual

---

[2] Parece imprescindível a realização de um corte epistemológico para focar no que se relaciona diretamente ao problema central do presente, pulando alguns paradigmas criminológicos, como o da Defesa Social, o Liberal etc.

razão a proibição de realização da revista íntima, imposta pela Lei 13.271/16, é cumprida tão somente quanto aos homens visitantes, restando, como destaca Duarte (2018), às mulheres se submeterem a tal prática degradante?

Isto porque não faz sentido pensarmos que a razão da ausência de interesse político para extinguir a revista íntima seria somente um descaso com os pobres – já que a maioria dos presos são pobres –, tendo em vista que os homens visitantes, embora também pobres, não se sujeitam à revista íntima tal qual as mulheres.

A bem da verdade, a constatação principal será que, muito embora o discurso oficial seria no sentido de prevenção de crimes, o real seria de criminalização (latente e) e androcentrista/patriarcal da revista íntima das mulheres.

Neste sentido, os dois marcos teóricos eleitos para o presente estudo, tanto o da criminologia feminista (ANDRADE, 1999 e 2012), quanto o da lei penal latente (ZAFFARONI *et al*, 2013), servirão de guia para possibilitar a demonstração de que, além de inconstitucional, a revista íntima é uma punição latente, que se sustenta na lógica patriarcal/androcentrista do sistema de justiça criminal.

2 O POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO E A IMUNIZAÇÃO DO FEMININO

Muito embora o positivismo tenha possibilitado consideráveis avanços em todos os campos dos saberes, inclusive nos sociais – como a secularização dos discursos –, com efeito, noutra perspectiva, "também representa uma atualização, um *continuum* e até

uma sofisticação dos esquemas classificatórios, hierarquizantes, produzidos pela colonização do mundo pelo capital" (BATISTA, 2015, p. 41).

Pelos limites do presente trabalho, não será possível um estudo mais aprofundado sobre o desenvolvimento do positivismo nas ciências em geral – notadamente sobre o seu florescimento no século XIX – de modo a ser imprescindível destinar uma atenção maior acerca das especificidades do positivismo criminológico.

O positivismo criminológico foi melhor definido pelo professor italiano Alessandro Baratta, como:

> (...) as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos 'criminosos' dos indivíduos 'normais', e sobre a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo. (BARATTA, 2016, p. 29)

Daí que o positivismo criminológico, a partir de um paradigma etiológico, buscava entender as causas da criminalidade, se valendo de estudos a partir das "teorias positivistas *biológicas* (genéticas, psicológicas, psiquiátricas etc.)" (SANTOS, 2008, p. 04).

Não por outra razão um dos mais destacados teóricos do positivismo criminológico era o médico italiano Cesare Lombroso, que dedicou a sua vida em presídios e necrotérios medindo, pesando e classificando, pessoas e cadáveres, alvos do sistema de justiça criminal, a fim de verificar a existência de causas biológicas para o desvio. Lombroso conseguiu levar o método positivista às suas últimas consequências, com uma pesquisa impecável sob o ponto de vista da disciplina.

Interessante destacar que, no Brasil, o discurso criminológico positivista lombrosiano teve um importante discípulo, também médico, chamado Raimundo Nina Rodrigues, que produziu intensas pesquisas no final do século XIX, como "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil" e "Os africanos no Brasil (ZAFFARONI, 2010, p. 42/43).

Neste ponto de vista, a espinha dorsal da escola positivista é exatamente o determinismo (biológico), se contrapondo como traço distintivo do livre-arbítrio da Escola Liberal Clássica.

A grande questão é que o sistema criminal, quando orientado pelo determinismo positivista, percebe o fenômeno da criminalidade de forma dual, dividindo a sociedade em dois grandes grupos: os cidadãos "normais" (imunizados) e os "anormais" (criminalizados), conforme bem observado por Pedrinha (2009, p. 117).

Ocorre que esta percepção está instalada no senso comum, conforme escreveu Roberta Pedrinha:

> Os valores do Positivismo Criminológico estão espraiados, quer seja no preconceito, quer seja na forma de rotular e estigmatizar os indivíduos, quer seja pelo desenvolvimento do modelo científico, quer seja pelo ideal de superioridade, higiene e beleza, finalmente, quer seja na dicotomia dos gêneros, de seus papéis sociais e sexuais, apoiados em 'verdades biológicas'. (PEDRINHA, 2009, p. 111)

E é este saber criminológico que foi instalado não apenas no ensino das faculdades, mas, especialmente, nas agências punitivas estatais brasileiras, conforme destaca Salo de Carvalho:

> As premissas da criminologia etiológica atuarão, nos sistemas de interpretação e valoração das provas nos processos de execução – e em determinados casos nos processos de cognição (*v.g.* exames de periculosidade nos incidentes de insanidade mental) –, como valorações hierarquicamente superiores, vivificando os sistemas inquisitoriais das provas tarifadas. (CARVALHO, 2015, p. 39/40)

Daí que, como consequência lógica, a visão que o saber criminológico positivista teria sobre a mulher não seria outra senão aquela partir do patriarcalismo, adotando como critério para a aferição da "normalidade" o "lugar que a mulher ocupa na sociedade", ao invés do que ela fez.

Ou seja, o positivismo criminológico é alicerçado pelo "Direito Penal do Autor", ao invés do "Direito Penal do Fato". Pune-se pelo que é, mas não pelo que se fez.

Assim, enquanto o homem que assume o estereótipo de *cara*, viril e ativo-improdutivo, para ser selecionado como criminoso, a mulher, para ser eleita como vítima, assume o de *coisa* (não-sujeito), frágil, doméstica e passiva. Este modelo patriarcal tanto influencia o sistema penal, quanto é garantido/reafirmado por ele. (ANDRADE, p. 142/144)

É dizer, com o positivismo criminológico, para a mulher perder a imunização do sistema e estar sujeita à criminalização, basta se afastar da androcentrista posição de "bela, recatada e do lar".

2.1 "Bela, recatada e do lar"

Observa-se que a imunização do feminino se insere na lógica do sistema penal de "proteger" os desejados/incluídos contra os indesejados/excluídos da sociedade.

Isto porque, numa sociedade orientada por valores patriarcais, a proteção da divisão estática entre masculino e feminino (com tudo que daí decorre), é prioridade das instituições, sobretudo do poder punitivo estatal, que sempre está a serviço do sistema dominante.

Por isto que, muito embora haja uma tendência, nas sociedades contemporâneas, na superação da dicotomia masculino-feminino, ainda pode-se observar sua preservação, de sorte que, na esfera pública, a mulher é construída como não sujeito (coisa), já que o patriarcalismo (ou androcentrismo) não agrada que, fora da vida privada (criar filhos e cuidar do lar; lugar em que a mulher é sujeito), ela trabalhe e produza. (ANDRADE, 2012, p. 141/142)

Neste sentido, Alessandro Baratta observa que:

> Se os juízes penais tratam 'mais cavalheirescamente' as mulheres, e parecem, com isso, desejar mostrar-lhes que o seu lugar, ao invés de ser na prisão, é em casa, ao lado dos filhos, é porque os mesmos sabem, acrescenta Smaus, que não existem assim tantas mães e esposas à disposição. (BARATTA, 1999, p. 50)

Desta forma, a criminalização primária da mulher é sempre no sentido androcentrista (patriarcal), ou seja, com a intenção de mantê-la "bela, recatada e do lar", com proibições de aborto, infanticídio e demais crimes (próprios ou não).

Já a criminalização secundária, esta seleciona como criminosas as condutas femininas "próprias da virilidade" (crimes contra o patrimônio, tráfico etc.). Nos demais comportamentos

regulados pelo sistema penal, suas condutas tendem a assumir conotações indiferentes, ou mesmo de vítima.

Não obstante, o patriarcalismo acaba por desenvolver, igualmente, uma tendência manicomial em relação à mulher, como bem destaca a professora Vera Regina P. de Andrade:

> Empiricamente, como vimos, são os homens que lotam as prisões, ao lado da incômoda presença de algumas mulheres (valendo lembrar aqui o adágio popular dos três 'pés'), que nos Códigos sempre têm a seu favor a exculpante de um estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional) e a esperá-las estão os manicômios (controle terapêutico), antes das prisões. A loucura, os estados especiais são os álibis de sua fragilidade: mulher só é perigosa e só corresponde ao estereótipo de perigo no trânsito! (ANDRADE, 2012, p. 145)

Diante disto, observa-se que a lógica androcentrista está introjetada no sistema penal, de tal sorte que, inspirada em estereótipos lombrosianos[3], a "madame, bela, recatada e do lar", não se adéqua ao perfil de delinquente.

---

[3] Trata-se, a bem da verdade, de uma atualização daquela mesma criminalização da mulher que "ousa" sair do seu "lugar socialmente demarcado", tal qual ocorreu na inquisição eclesiástica. Sobre a criminalização, consultar KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das feiticeiras*. Trad. Paulo Fróes. 21. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2010.

3 A PASSAGEM PARA O PARADIGMA CRIMINOLÓGICO DA REAÇÃO SOCIAL

Com o tempo os estudos criminológicos perceberam as incoerências e contradições do positivismo criminológico, percebendo a insuficiência da biologia (e demais saberes afins) para explicar as causas da criminalidade, com a mera proposição de análise de características físicas e/ou psicológicas dos indivíduos "delinquentes".

Não obstante, o grande problema do positivismo criminológico estava no método escolhido (positivista), sendo inquestionável a genialidade de seus teóricos (sobretudo Lombroso), que se viu limitada pelo caminho/método adotado (positivismo criminológico).

E a sociologia – notadamente nos Estados Unidos – começou a perceber estas questões logo no início do século XX, deslocando as lentes, na pesquisa criminológica, do indivíduo "criminoso", para o sistema de criminalização, a ponto de chegar ao seu ápice com a noção do "labeling approach", ou etiquetamento/rotulacionismo.

Daí que, a viragem criminológica passou do paradigma etiológico (patologizarnte) para o da reação social (ou do rotulacionismo), ou, como melhor explicou a professora Vera Batista:

> Ocorre, então, uma redefinição radical do objeto da criminologia. O *criminoso* não é ponto de partida, é *locus* de análise de uma realidade socialmente construída. Baratta pontua que se a pergunta do positivismo era '*quem é o criminoso?*, a do rotulacionismo seria '*quem é definido como criminoso?*. (BATISTA, 2015, p. 75)

E o mais destacado expoente destas pesquisas foi Howard Becker, especialmente com a publicação, em 1963, de *Outsiders: studies in the sociology of deviance*, que muito bem resumiu sua teoria em poucas palavras:

> Tal suposição me parece ignora o fato central sobre o desvio: ele é criado pela sociedade. Eu não quero dizer isto da maneira em que é normalmente entendida, em que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em 'fatores sociais' que induzem sua ação. Quero dizer, em vez disto, que *os grupos sociais criam o desvio estabelecendo as normas cuja infração constitui desvio,* e aplicando estas normais a determinadas pessoas e as rotulando de outsiders. Desde este ponto de vista, o desvio *não* é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, mas uma consequência da aplicação de normas e de sanções a um 'delinquente', por parte de outras pessoas. O desviante é uma pessoa à qual a rotulação foi aplicada com sucesso; o comportamento desviante é um comportamento de uma pessoa que foi rotulada.[4] (tradução livre de BECKER, 1997, p. 8/9)

---

[4] No original: "Such an assumption seems to me to ignore the central fact about deviance: it is created by society. I do not mean this in the way it is ordinarily understood, in which the causes of deviance are located in the social situation of the deviant or in 'social factors' which prompt his action. I mean, rather, that *social groups create deviance by making the rules whose infraction constitute deviance*, and by applying those rules to particular people and labeling them as outsiders. From this point of view, deviance is *not* a quality of the act the person commits, but rather a consequence of the application by others of rules and sanctions to an 'offender'. The deviance is one whom that label has successfully been applied; deviant behavior is behavior that people so label."

Com efeito, como se percebe, o paradigma da reação social, o fenômeno da criminalidade começou a ser visto de uma forma nunca antes imaginada, promovendo uma ruptura extremamente importante na pesquisa criminológica, ou seja, enquanto a criminologia tradicional pesquisava a criminalidade a partir do indivíduo, o *labeling approach* o estudava sob a perspectiva do etiquetamento – realizado pelas instituições – de determinadas pessoas como criminosas.

No entanto, muito embora tenha promovido importantes ranhuras no até então inquestionado sistema criminal – evidenciando a ausência de neutralidade do sistema, e tudo que daí decorre –, o paradigma da reação social não chegou a atingir o ponto mais alto da crítica criminológica, mas foi, sem dúvida, imprescindível para o surgimento da criminologia crítica.

4 OS DISCURSOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Diante da insuficiência do paradigma da reação social para explicar a questão da criminalidade – apesar de sua considerável originalidade –, surge a criminologia crítica, que, se valendo dos pressupostos do etiquetamento, foca seus estudos exatamente sobre os mais ocultos componentes do sistema criminal, quais sejam, as funções reais da criminalização.

E foi com este intento que, no final da década de 1960, se divulgou a criminologia crítica, após as evoluções da "criminologia radical", nos Estados Unidos (em 1968) e, na Inglaterra, da "nova criminologia" (também em 1968), conforme explica Andrade (2012, p.

88/96), sendo Alessandro Baratta fundamental para a evolução e difusão das pesquisas no restante da Europa.

Não obstante, como recorda Neder (2004, p. 11/12), logo na década de 1930, Georg Rusche escreve um trabalho extremamente consistente, muito embora não tenha introdução nem conclusão. Com isto, tal projeto é posteriormente finalizado com o título de "Pena e estrutura social", por Otto Kirchheimer, advogado e teórico da Escola de Frankfurt (também conhecida como Escola Crítica).

Referida obra (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004), consiste em importante produto da criminologia crítica, que, infelizmente, chegou a ficar muitos anos sem ser "descoberta". Daí que, tão somente no final da década de 1960 que a criminologia crítica tem suas bases prontamente definidas e divulgadas, inicialmente, nos EUA e na Inglaterra, conforme referido.

Em sentido lato, a criminologia crítica abarca: a radical, a nova, a de raízes, a da libertação, entre tantas outras.

Assim, as pesquisas da criminologia crítica são por demais amplas, de modo a abranger, por exemplo, no que diz respeito ao sistema penitenciário, tanto sua relação com a economia (MELOSSI, PAVARINI, 2006), quanto com a "domesticação disciplinar" do sujeito (FOUCAULT, 2014).

A bem da verdade, a criminologia crítica, apesar de sua solidez, sempre esteve aberta (inclusive ética e esteticamente) para novas contribuições, uma vez que coloca o homem no centro, possibilitando, assim, acompanhar os novos problemas. (ANDRADE, 2012, p. 72/73)

Daí que, por ser um saber aberto, quando se fala em "discursos da criminologia crítica", não há que se falar em um "rol taxativo".

Com efeito, a essência dos discursos da criminologia crítica, como adiantado acima, é identificar as funções reais/ocultas do sistema criminal, contrapondo-as às oficiais/declaradas.

E a constatação é que as funções reais são diametralmente contrárias às oficiais – de contenção da criminalidade, promoção da segurança pública etc. –, exatamente no sentido de manter a criminalidade, a insegurança e a exclusão social.

Neste sentido, numa perspectiva materialista da criminologia crítica – que foi muito importante para fundar este paradigma criminológico –, estas questões foram muito bem demonstradas pelo professor Juarez Cirino dos Santos:

> As funções reais do aparelho penal, [são] de reprodução das condições de produção (separação trabalhador/meios de produção), de garantia da exploração capitalista (relações de produção), com as consequências de marginalização social e desarticulação política da força de trabalho excedente, somado ao fracasso da ideologia penitenciária (controle da criminalidade e correção do criminoso) (...) (SANTOS, 2008, p. 121)

Ocorre que, muito embora o materialismo histórico tenha promovido as bases fundacionais da criminologia crítica (MELOSSI, PAVARINI, 2006; RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004 etc.) como já informado, a criminologia crítica recebe proposições de variadas matrizes filosóficas, sociológicas e de demais saberes, desde que, é claro, pretendam explicar a sua questão central, que é exatamente expor as funções reais do sistema criminal.

Não por outra razão que a criminologia feminista se inscreveu na tradição da criminologia crítica, já que tenta, no campo específico das questões de gênero, desvendar as reais funções do sistema, como se verá a seguir.

5 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO BRAÇO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia feminista pode ser dividida, para fins didáticos, em dois grandes grupos: o dos estudos, de vitimologia, que analisam a mulher na posição de sujeito passivo do conflito (vítima); e o dos que focam nas formas em que o sistema criminaliza a mulher (sujeito ativo do conflito).

E estes dois grandes grupos são ainda analisados, pelos discursos da criminologia feminista, tanto a partir de perspectivas otimistas[5] – que acreditam que o sistema penal possa melhorar a situação do conflito –, quanto de pessimistas – que não acreditam no poder punitivo (ANDRADE, 1999).

O presente trabalho, conforme adiantado, focará suas lentes nas formas em que o sistema criminaliza a mulher (ANDRADE, 2012 e BARATTA, 1999), especificamente na questão da revista íntima

---

[5] Sobre uma perspectiva mais otimista a respeito da incidência do sistema penal nas questões de gênero, consultar em: STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e Feminismo*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Coord.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 81-104.

nos presídios, mas sobre uma perspectiva pessimista. Ou seja, o objetivo é evidenciar como o sistema piora a situação.

Neste mesmo sentido, Vera Andrade argumenta:

> Mais especificamente ainda, a hipótese com a qual eu trabalho é a de que: 1º) em um sentido fraco, o sistema pena é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise, se sintetiza o que venho denominando de "incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal"; 2º) em um sentido forte, o sistema penal duplica a vitimização feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualitariamente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas "honestas" (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas como vítimas pelo sistema, e as mulheres "desonestas" (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher; e, 3º) em um sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas, e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro para reivindicar direitos que não lhe cabem. (ANDRADE, 1999, p. 113/114)

Com efeito, a afirmação de que "a Criminologia Crítica não incorporou a crítica feminista ao Direito e à Ciência" (CAMPOS, 1999, p. 15) ainda hoje faz sentido, sendo perfeitamente possível observar a "dicotomia masculino-feminino" (ANDRADE, 2012, p. 141) em análises de leis e sentenças brasileiras, inclusive no ponto tratado por este texto.

A bem da verdade, em grande parte, não se observa uma efetiva emancipação do feminino na vida social – nem mesmo nas formas jurídicas –, na medida em que, muito embora a mulher tenha adquirido um relativo espaço público com o trabalho, o espaço privado (serviços domésticos) ainda continua sendo quase que exclusivamente protagonizado por elas, que acabam por manter jornadas duplas, trabalha fora de casa, como o homem, mas também, em casa, o faz sozinha (criando o filho, cozinhando, lavando, passando, limpando etc.).

É que, ao que tudo indica, o pouco espaço público que a mulher tem ocupado, nas últimas décadas, se dá muito mais por pretextos capitalistas (de aceleração ao máximo da produção e do consumo) do que propriamente de uma efetiva e sincera emancipação do feminino.

Fato é que, esta mesma lógica prevalece no Direito (sobretudo o Penal) – especialmente o brasileiro – que, por exemplo, como já afirmado, imuniza a "bela, recatada e do lar", criminalizando a mulher, seja em condutas que contrariem esta lógica – como o aborto, infanticídio etc. –, seja, na criminalização secundária, quando pratica atos típicos do masculino (numa visão androcentrista), como crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas etc.

Diante deste quadro, a proposta que melhor se elege a minimizar referido problema é lembrada por Baratta (1999, p. 68), e se trata de uma substituição da relação do Direito com o cidadão a partir da dicotomia masculino-feminino, por uma consideração andrógina dos seres humanos, a ponto de "constituir uma unidade superior à identidade de gênero".

No mais, androginia não se limita à questão de gênero, se estendendo para a consideração igualitária independente da cor de pele ou faixa etária do indivíduo, tratando todos como sujeitos de direito.

Precisamos reconhecer que a androginia está bem longe do que vivemos hoje, mas, para tanto, é imprescindível enfrentarmos questões como a revista íntima das mulheres que vão visitar seus familiares e amigos nos presídios, exatamente para constranger ulteriores mudanças. E parece imprescindível fazer isto desde a perspectiva da criminologia feminista.

Mas antes de adentrarmos nesta questão, é extremamente importante um rápido estudo sobre a responsabilidade penal para, assim, possibilitar uma crítica mais contundente em relação à referida revista íntima.

6 NOÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal é, oficialmente, definida através das leis penais, devendo, desde uma ótica liberal, respeitar uma série de princípios fundamentais, representados, em sua essência, pelos axiomas que foram organizados e sistematizados pelo professor Luigi Ferrajoli.

Dentre estes axiomas estão a exigência de lesividade e culpabilidade lesividade para a punição (FERRAJOLI, 2010, p. 91), a ponto de, se "não há pena sem culpa", pressupõem-se inclusive a garantia constitucional de que a pena não passará da pessoa do condenado.

Como se observa, tais barreiras ao poder punitivo constituem verdadeira conquista civilizatória que, aos poucos, foram sendo positivadas, como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 5, 3), ou mesmo na Constituição Federal (art. 5º, XXXV[6] e XLV).

Importante lembrar que, assegurar que a pena não passará da pessoa do condenado, coíbe injustiças como a confusão de familiar de condenados como criminosos (como se o crime estivesse no sangue), a negação de direitos para estes familiares, como perda de direitos políticos (voto, possibilidade de se candidatar a cargos públicos etc.), ou até que resultasse em condenações de familiares sem terem praticado qualquer crime, mas pelo simples fato de ser parente do condenado.

Já a lesividade, seria uma garantia de que a responsabilidade penal decorreria tão somente de práticas de condutas

---

[6] Salo de Carvalho, no seu "*A Política Criminal de Drogas no Brasil*: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06." (5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010), defende, acertadamente, a previsão do princípio da lesividade no ordenamento jurídico brasileiro, exatamente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, "estabelecendo parâmetros interpretativos para realizar juízos de invalidade das leis e dos demais atos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário." (p. 210)

que efetivamente causem (ou ameacem) lesões a bens jurídicos de terceiros.

Contudo, além das leis penais manifestas (declaradas), com Zaffaroni *et al* (2013, p. 89) aprendemos que há também as eventuais e as latentes – que produzem, assim, punições eventuais e latentes –, constituindo estas o último alicerce para a crítica proposta neste trabalho.

6.1 As punições latentes

Muito bem, considerando que, com Zaffaroni *et al* (2013, p. 89) as leis penais se dividem em três formas (declaradas, eventuais e latentes), subentende-se que, cada qual, à sua maneira, produz sua forma de punição/criminalização.

Portanto, em relação às leis penais manifestas/declaradas, estas se declaram como tais, de modo a preservar a forma jurídica de proibição penal, com previsão de pena. Estão previstas nas leis penais ou em leis não-penais, mas como disposições penais (ZAFFARONI *et al* 2013, p. 89).

Já no que diz respeito às leis penais latentes, elas não se declaram como tais, mas sim como meras medidas restritivas de direitos provenientes de outros ramos do Direito (como Administrativo ou Tributário). E assim são definidas as leis penais latentes pelos professores:

> (...) *as leis penais latentes* que, com qualquer função manifesta não punitiva (assistencial, tutelar, pedagógica, sanitária etc.) habilitem o exercício de um poder

> punitivo; quando elas são reconhecidas, devem passar a fazer parte do objeto de interpretação do direito penal como saber jurídico, porque consubstanciam casos de criminalização indevidamente subtraídos dos limites do direito penal, que este deve recuperar para exercer sua função limitativa, ainda que seja apenas para proclamar sua inconstitucionalidade (...) (ZAFFARONI *et al* 2013, p. 89).

Diante disto, observa-se que em relação às leis penais latentes, há, na realidade, uma verdadeira punição, que acaba sendo ocultada por uma aparente intervenção não penal (como as já extintas prisões provenientes de dívidas, as medidas socioeducativas para "menores infratores" etc.).

Por fim, em relação às eventuais, estas constituem o restante das leis penais que, em alguns casos, podem configurar uma punição, como a psiquiatria, a assistência a idosos etc. (ZAFFARONI *et al* 2013, p. 89)

Mas o que nos interessa para o presente estudo é focar nas leis penais latentes, que, por sinal, representam a maior parte das leis penais – sobretudo brasileiras –, e, como tais, ficam absurdamente – e intencionalmente – imunes ao controle, pelo Direito Penal, do poder punitivo.

Daí que o poder punitivo, com as leis penais latentes, consegue, sem a menor dificuldade, exercer por completo a sua carga punitiva.

Neste sentido, o objeto deste estudo é averiguar se as disposições em leis estaduais acerca da revista íntima vexatória nos presídios – que são aplicadas perante as mulheres – configura uma

punição latente (a partir de ilegítima criminalização), advinda do Direito Administrativo, merecendo, portanto, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que não passa de verdadeiro Direito Penal do Autor.

7 A REVISTA ÍNTIMA DAS MULHERES NOS PRESÍDIOS

Considerando a existência do direito do preso de receber visitas de familiares e amigos, previsto no artigo 41, X, da Lei de Execuções Penais (LEP), o sistema penitenciário, por procedimento de segurança (como prevenção de entrada de armas, celulares, drogas etc.), adota medidas preliminares à visita, dentre elas a própria revista pessoal das pessoas visitantes.

Dentre estes procedimentos, a famigerada revista íntima (vexatória), a princípio, seria tão somente em situações excepcionais.

Contudo, na prática, a condição de excepcionalidade acaba sendo utilizada tão somente para os homens visitantes, de sorte que, para as mulheres (e, às vezes, até para as crianças), regularmente, a revista íntima é realizada em todas as situações, independente de suspeita ou não. Assim destaca Thais Duarte:

> Essa revista é mais rigorosa nos visitantes de sexo feminino. Os homens apenas tiram as roupas em frente aos agentes penitenciários e as vestem novamente. Em algumas unidades prisionais, os homens somente passam por revistas manuais, não precisando ficar nus. (DUARTE, 2018)

Assim, o procedimento da revista íntima ocorre mais ou menos da seguinte forma: o familiar ou amigo que visitará o preso, independentemente da idade e da saúde, fica nu diante dos agentes (sempre do mesmo sexo), agacha-se de cócoras – posição para defecar –, simula uma tosse e toca em suas partes íntimas diante de um espelho que fica entre seus pés, de modo que, caso haja algum objeto, certamente cairá.

Normalmente o procedimento é realizado aproximadamente por três vezes consecutivas, havendo, ainda, casos em que o próprio agente penitenciário chega a tocar nas partes íntimas do revistado.

Neste sentido, Francine Machado de Paula transcreve um relato de uma mulher, familiar de preso, que foi submetida às seguintes situações para a visita:

> Eu vou tentar contar um pouco da humilhação que passo nesse presídio. Chego às seis da manhã e só entro ao meio dia. Fico debaixo do sol ou da chuva, e após quatro horas de espera chega a humilhante revista. Depois de nos humilharmos bastante, de ficar nua, ter que agachar e levantar várias vezes e ainda sentar num banco sujo, porco, para abrirmos o ânus, a Agente Penitenciária nos diz: '-Infelizmente, a senhora não poderá entrar'. Um dia a desculpa é porque não viu o canal vaginal, outro dia me mandaram fazer força e tossir até ficar roxa. Outra vez me mandaram limpar a bunda, a agente cheirou e mandou a outra cheirar. Ela falou para a colega: '- Viu? Essa mulher passou lubrificante. E agora, a senhora

> continuará mentindo? Pode voltar para a casa que hoje a senhora não entra. (PAULA, 2013, p. 5/6)[7]

Feita esta rápida introdução, parte-se para a análise da regulamentação legal para, após, a construção das críticas pertinentes.

7.1 A regulamentação legal

A Resolução nº 09, de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) regulamenta as questões gerais sobre as revistas em presídios, justificando a intervenção sob o argumento da "segurança" (art. 1º).

Neste sentido, a aludida resolução, em seu artigo 1º, dispõe sobre as modalidades de revista, eletrônica ou manual, sendo que esta, será realizada tão somente em caráter excepcional, e preservando a honra e a dignidade do revistando, conforme dispõem os artigos 2º e 3º[8].

---

[7] Tal citação foi retirada, pela autora Francine de Paula, de: Fragmentos de carta encaminhada ao Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade. LAMBERT, Andressa; MAGALI, Camila; MENEZES, Andreza; MATTOS, Virgílio de; OTONI, Pedro; RIBEIRO, Rafael. *Campanha contra a revista vexatória*. Cartilha distribuída pelo grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade. Tiragem: duas mil. Publicação: Julho de 2009. p. 05.

[8] "Art. 2º - A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Como se observa, a referida Resolução do CNPCP não chega a tratar expressamente sobre a revista íntima. Contudo, ressalva a preservação da honra e da dignidade do revistando, o que, à evidência, torna clara a vedação da prática, chegando, inclusive, a corroborar as garantias da dignidade da pessoa humana e da privacidade, previstas, respectivamente, nos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal.

Diante da insistência das penitenciárias brasileiras na referida prática da revista íntima, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em 2014, editou a Resolução nº 05, com fins de proibir, expressamente (no seu art. 2º[9]), a dita prática, de sorte a inclusive descrever, com detalhes bem claros, a proibição, conforme consta nos incisos do parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.
Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado."

[9] "Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.
Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:
I – desnudamento parcial ou total;
II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
IV – agachamento ou saltos."

Daí que alguns estados brasileiros que possuíam leis parecidas acabaram tomando outros caminhos, com leis, portarias, instruções normativas ou mesmo determinações judiciais proibindo este procedimento vexatório.

Não obstante, a referida Resolução não foi suficiente para coibir, em todos os Estados, a realização das revistas íntimas nas penitenciárias da forma descrita, especialmente por se "esconderem" no argumento de que, por ser mera uma Resolução do CNPCP, "não teria força de lei".

Com isto, em 15 de abril 2016, a Lei 13.271 veio proibir expressamente a prática, prevendo inclusive multa nas situações em que haja descumprimento da proibição, conforme artigos 1º e 2º[10].

Não obstante, em muitos Estados brasileiros a prática da revista íntima continua a prevalecer.

Especialmente em Minas Gerais, em que a revista íntima das visitas nos estabelecimentos prisionais do Estado é regulamentada pela Lei Estadual nº 12.492/97. Esta lei, infelizmente, continua com efeitos de eficácia – apesar de inválida, por ser inconstitucional.

---

[10] "Art. 1o As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.
Art. 2o Pelo não cumprimento do art. 1o, ficam os infratores sujeitos a:
I - multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;
II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal."

Referida lei prevê, em seu artigo 4º, e seus parágrafos, a revista íntima de quem irá visitar um familiar ou amigo em presídio, sendo esta realizada em homens e mulheres, da infância à velhice.

Daí que o §1º do artigo 4º desta Lei nº 12.492 prevê o seguinte procedimento:

> § 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

Apesar de o artigo 4º prever apenas em casos excepcionais, sabe-se que, como afirmado alhures, ocorre em todas as visitas, sob o argumento de prevenir que a visitante leve celulares, armas ou drogas para passar para dentro do estabelecimento prisional.

Com efeito, o argumento da segurança, invocado pelas penitenciárias, é extremamente importante e deve sim ser fiscalizada as entradas. Mas, é claro, que por outras formas, menos invasivas e degradantes, respeitando as pessoas como tais, mas não como um objeto/coisa a ser vasculhada.

Ora, se a finalidade é a de prevenir a entrada destes objetos nos estabelecimentos prisionais, medidas, como o detector de metais (para armas e celulares) ou, ainda, para drogas, outras tecnologias, como o equipamento denominado *Body Scan* – em que se realiza um raio X da pessoa que entra na cabine –, tornaria desnecessária a revista vexatória (PAULA, 2013, p. 24).

Então qual a razão da ausência de interesse político para implantar estas novas tecnologias e, por conseguinte, extinguir a

prática da revista íntima nos presídios? Será que é só porque a clientela penal nos presídios é representada, em sua esmagadora maioria, por pessoas pobres e excluídas da sociedade?

Com este breve aprofundamento teórico a respeito da revista íntima vexatória das mulheres que visitam amigos e familiares em presídios, se torna possível finalizar a crítica à referida prática, demonstrando o que ela realmente representa, desde a perspectiva aqui estudada.

Para além do descaso com os pobres, há algo mais por detrás do discurso oficial de prevenção de crimes, sendo exatamente aquilo que o discurso oficial tenta esconder: o discurso real androcentrista.

8 A CRIMINALIZAÇÃO (LATENTE E) ANDROCENTRISTA DA REVISTA ÍNTIMA DAS MULHERES EM PRESÍDIOS

Os alicerces para a crítica à prática da revista íntima de mulheres, desde o escopo do presente trabalho, são, tanto a realidade androcentrista (da sociedade em que vivemos) evidenciada pelos discursos da criminologia feminista, quanto o reconhecimento de leis penais latentes que produzem verdadeiras punições imunes aos limites/garantias do Direito Penal.

Ora, considerando que a Constituição Federal Brasileira (arts. 1º III e 5º, X), a Lei nº 13.271/16, e a Resolução do nº 05/2014 do CNPCP proíbem a prática de revista íntima nos visitantes em presídios, por qual razão continua sendo realizada? E ainda, conforme destaca Duarte (2018), por que é realizada tão somente nas mulheres (e, às vezes, nas crianças)?

Num primeiro ponto, é importante destacar que, conforme demonstrado alhures, com Zaffaroni *et al* (2013, p. 89) aprendemos que as Leis penais nem sempre são manifestadamente punitivas, havendo algumas, como as latentes, que se travestem de formas de outros ramos do Direito, como o do Administrativo.

Neste sentido, destaca-se que a revista íntima da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.492/97, apesar de não se declarar como tal, é uma verdadeira criminalização[11] disfarçada de "medida administrativa", exatamente para, em dupla função, tanto se imunizar das limitações impostas pelo Direito Penal, quanto "chamar menos atenção", já que, se a Constituição (art. 5º, XLV, CF) garante que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (além de sistemas democráticos pressuporem um "Direito Penal do Fato", e não do "Autor"), o discurso de "prevenção e segurança" de entrada de objetos se apresenta menos contraditório.

Ocorre que, conforme destacado, as leis estaduais que regulamentam a revista íntima nos presídios (como a Lei nº 12.492/97 de Minas Gerais), além de terem a validade prejudicada pela Lei Federal nº 13.271/16 – já que proibiu dita prática –, são

[11] Importante destacar que, muito embora a Constituição Federal, em seu artigo 22, I, atribui, privativamente à União, para legislar sobre Direito Penal (e, portanto, criminalizar condutas), tal limitação não prejudica a consideração de que leis ou práticas provenientes de outros entes federativos constituem efetivamente leis penais não manifestas. Ao contrário, apenas reforça a tese de que a lei penal latente não obedece a nenhum limite punitivo, razão pela qual se apresenta imprescindível a identificação de referidas criminalizações latentes, com subsequente declaração de inconstitucionalidade.

inconstitucionais, já que desrespeitam as garantias da dignidade da pessoa humana e a da privacidade (arts. 1º III e 5º, X, CF).

Diante disto, numa segunda e última questão, é exatamente o discurso da criminologia feminista que identificou a cultura patriarcal/androcentrista, que melhor explicará a razão de uma prática ilegal e inconstitucional persistir com tanta força, notadamente contra as mulheres.

É que, como estudado, a lógica social androcentrista, evidenciada pela criminologia feminista, entenderia perfeitamente a não realização da revista íntima nos homens. Mas não pela proibição legal, senão que, considerando que os presídios já são os "seus lugares", assim, então, visitar presos estaria dentro do que é projetado para o "masculino na vida social".

Já a visitante, por não ser "bela, recatada e do lar" – já que não está em casa realizando serviços domésticos ou mesmo cuidando dos filhos – é "punida" (por norma penal disfarçada de administrativa), pelo simples motivo de realizar serviço culturalmente definido como "masculino".

Acrescente-se também que o discurso oficial de "prevenção" não passa de uma covarde presunção de práticas de crimes, notadamente, "masculinos" – tráfico de drogas, porte ilegal de armas etc.

A partir de outro ponto de vista patriarcal, desvela-se também que, sendo revista íntima realizada por sujeito do mesmo gênero, uma mulher humilhando outra com esta prática vexatória, acaba por resultar numa ironia do sistema que obriga exatamente uma mulher (que não está em casa, portanto, age de forma "masculina") mandar a outra para casa (lugar de "bela, recatada e do lar").

Neste mesmo viés, um homem não realiza uma revista íntima em outro homem, tendo em vista que a lógica androcentrista/patriarcal interpretaria este ato como "prática homossexual", que, portanto, não seria "masculina".

Com estes argumentos, considera-se que a revista íntima constitui uma verdadeira punição latente, que acaba por ocultar um ódio androcentrista/patriarcal – muito além do ódio contra a pobreza.

Portanto, a proibição da prática de revista íntima/vexatória nos presídios brasileiros só é cumprida em relação aos homens não por respeito às leis e à Constituição, ou mesmo "descuido" do aparelhamento estatal na "prevenção de crimes", mas simplesmente porque, para o sistema patriarcal que domina a vida social, o que interessa é sua lógica (discurso real) de criminalização (latente e) androcentrista das mulheres que fogem dos seus lugares culturalmente demarcados, tal qual as mulheres que "ousam" ir aos presídios visitar parentes e amigos.

E a forma da criminalização e punição, apesar de ser do Direito Penal, é travestida de "normas administrativas de segurança", exatamente para a revista íntima (só das mulheres) fugir das garantias do Direito Penal e, portanto, não ter sua evidente inconstitucionalidade evidenciada.

Desde este ponto de vista, não adianta a edição de novas leis[12] para proibir a prática de revistas íntimas vexatórias em presídios,

---

[12] Como destacado em Parreiras (2018), nem mesmo o Projeto de Lei 7.764/2014 que visa incluir a proibição da revista íntima na LEP seria suficiente, apesar do otimismo de alguns (https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/lei-proibe-revista-intima-

se a cultura em que vivemos é patriarcal/androcentrista que, portanto, insiste em punir quem foge desta lógica (especialmente as mulheres).

Mas, talvez, a pretensão de uma consideração do ser humano a partir da androginia, lembrada por Baratta (1999, p. 68), seria um caminho mais eficaz para a real emancipação da mulher e, talvez, prevenir violações a seus direitos e garantias fundamentais como o faz a revista íntima vexatória.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande questão aqui invocada foi que: se as disposições legais – em leis estaduais, como a Lei nº 12.492/97 de Minas Gerais – de revista íntima vexatória em visitantes de presídios brasileiros, além de inconstitucionais, foram proibidas pela Lei Federal nº 13.271/16 (e, antes, pela Resolução nº 05/2014 do CNPCP), como lembra Duarte (2018), por que a prática ainda continua sendo realizada, tão somente quando se trata de mulheres (ou crianças) visitantes?

Muito bem, com a criminologia feminista (ANDRADE, 1999 e 2012; BARATTA, 1999) evidenciou-se a preponderância da lógica patriarcal – com as mesmas bases ditadas pelo positivismo criminológico – como alicerce para a imunização do "modelo feminino" imposto, com o perfil de "bela, recatada e do lar".

---

mulheres-reabre-debate-seguranca). Ora, sequer o que já se tem (grande parte) de constitucional na LEP é cumprido, o que adiantaria mais dispositivos legais se não nos atentarmos para as questões mais práticas?!

Por outro lado, demonstrou também a criminologia feminista, que o sistema criminaliza as mulheres que fogem deste lugar previamente definido pelos ditames patriarcais/androcentristas.

Agora, com Zaffaroni *et al* (2013), percebe-se que criminalização do sistema penal não se dá apenas por leis penais declaradas (como tais), mas também por leis penais – como as latentes – que se camuflam em outros setores do Direito, como o Administrativo, Tributário etc., não se declarando, assim, penais.

E isto por uma razão simples. Ora, como estudado, as leis penais latentes não se declaram como tais exatamente para se esconderem das limitações ao poder punitivo estatal que o Direito Penal proporciona.

Com isto, ficou perfeitamente possível identificar a "medida administrativa de segurança preventiva" da revista íntima vexatória dos presídios se oculta no Direito Administrativo, mas é, na realidade, uma manifestação do poder punitivo, que se esconde das impostas garantidas pelo Direito Penal, exatamente para se proliferar sem qualquer limitação garantista.

Desta forma, a punição latente (não declarada) da revista íntima vexatória não se representa apenas como um descaso do Estado com os pobres – a grande maioria dos presos são pobres.

Muito mais do que isto, a revista íntima das mulheres se trata de uma efetiva criminalização (latente e) e androcentrista, contra mulheres que "ousam" ingressar no "lugar masculino" dos presídios – determinado pelo patriarcalismo – e se afastar do modelo de "bela, recatada e do lar".

É por isto que não adianta (novas) leis para coibir tais práticas, se a cultura, patriarcal – constituindo uma atualização do

positivismo criminológico –, continua prevalecendo, a ponto de imunizar e criminalizar mulheres não pelo que elas fizeram ("Direito Penal do Fato"), mas pelo que são ("Direito Penal do Autor").

Mas, talvez, o desvelamento do discurso real androcentrista, posto à luz por este texto, possa contribuir para constranger uma mudança de rumos, bem no sentido de uma consideração do ser humano como andrógino (BARATTA, 1999, p. 68). Assim seria possível um caminho mais eficaz para a real emancipação da mulher na sociedade, impedindo, portanto, que se sujeite a situações degradantes como a da revista íntima vexatória.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

____. *Criminologia e Feminismo*: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei 12.492 de 1997, de 16/04/1997 (texto atualizado)*. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=1997&num=12492&tipo=LEI>.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino

dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

____. *O paradigma do gênero*: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Coord.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BECKER, Howard S. *Outsiders*: studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1997.

BORBA, Marina de Neiva; SILVA, Izabel Cristina de Castro. *A revista íntima realizada em visitantes de pessoas encarceradas*: limites e colisão de direitos. In: II seminário internacional de pesquisa em prisões, 2016, Petrópolis. Anais do II seminário internacional de pesquisa em prisões. São Paulo: Associação Nacional de Direitos Humanos, pesquisa e pós-graduação. 2016.

BRASIL. *Lei 13.271 de 15 de abril de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm.

CAMPOS, Carmen Hein (Coord.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

____. *Introdução*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Coord.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 13-19.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. *A Política Criminal de Drogas no Brasil*: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. *Resolução CNPCP nº 09, de 12 de julho de 2006*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-09-de-12-de-julho-de-2006.pdf>. Acesso em: 15/02/2018.

____. *Resolução CNPCP nº 05, de 28 de agosto de 2014*. Disponível em:<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>. Acesso em: 15/02/2018.

DUARTE, Thais Lemos. *Análise dos procedimentos de revistas íntimas realizados no Sistema Penitenciário do estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/analise-dos-

procedimentos-de-revistas-intimas-realizados-no-sistema-penitenciario-do-estado-do-rio-de-janeiro/. Acesso em 15/02/2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choufr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 42ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

NEDER, Gizlene. *Nota introdutória à edição brasileira*. In: RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 11-16.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das feiticeiras*. Trad. Paulo Fróes. 21. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2010.

PARREIRAS, Núbio Pinhon Mendes. *MS coletivo para prevenir revistas vexatórias em mulheres em presídios*. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-abr-14/nubio-parreiras-ms-coletivo-prevenir-revistas-vexatorias>. Acesso em: 13/05/2018.

PAULA, Francine Machado de. *Da revista íntima nos estabelecimentos prisionais em dias de visita*: uma violação direta a direitos fundamentais. In: Túlio Lima Vianna; Felipe Machado. (Org.). Garantismo Penal No Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, controle social e práticas punitivas*: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3ª Ed. Curitiva: ICPC: Lumen Juris, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e Feminismo*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Coord.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 81-104.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Volume 1. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.